

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

Processo nº 5041077-89.2023.8.13.0702

STATERA TRANSPORTES LTDA. - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da sua recuperação judicial em epígrafe, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, apresentar **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos adiante expostos.

I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado pela Recuperanda em 15/09/2023, ao Id. 9945952300, dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal do devedor e, via de consequência, para o soerguimento da atividade empresarial.

2. Contudo, considerando que o processo recuperatório é revestido de caráter negocial, a Recuperanda compreende a necessidade de promover ajustes em seu Plano de Recuperação Judicial para abarcar a multiplicidade de interesses dos credores concursais.

3. Tal postura, não só tem como objetivo fornecer subsídios para que os credores votem favoravelmente, mas, além de tudo, demonstra a boa-fé da Recuperanda desde o início do processo de reestruturação para extrair a máxima dos seus objetivos, a saber: a satisfação dos credores e a preservação da empresa.

4. Em outras palavras, o devedor concentrou suas energias em negociar com os credores o melhor alcance de condições favoráveis ao adimplemento dos créditos, assim como se verá adiante.

II. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

5. Para neutralizar o momento de crise financeira da Recuperanda, o legislador trouxe como previsão o rol exemplificativo de meios de reestruturação explicitados no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação das dificuldades e, por conseguinte, a contribuição socioeconômica da fonte produtora.

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.”

6. Todas as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, pontuais alterações no decorrer das tratativas são necessárias para que os interesses coletivos sejam devidamente protegidos.

7. No entanto, não se pode desprezar a prerrogativa do magistrado em exercer o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, atribuição que deve ser realizada tão somente após a deliberação dos credores em Assembleia, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica das Recuperandas, acerca da necessidade de ajustes, exclusões ou outras providências relacionadas ao Plano.

8. A importância do tema para o bom deslinde processual levou a I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal a editar os enunciados 44 e 46:

44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46 – Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

9. Nesse sentido também segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). (...) 5. Agravo interno não provido¹.

10. Portanto, a título argumentativo, as cláusulas contidas no Plano devem, primeiramente, serem votadas pelos credores em conclave e, somente após a aprovação, poderá ser realizado o controle de legalidade pelo magistrado, o que deve se sujeitar ao crivo do contraditório por parte da Recuperanda e ao parecer do Administrador Judicial.

¹ AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.

III. DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

11. Destaca-se, a princípio, que os créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, sobretudo para efeito de votação do Plano, são aqueles inseridos na lista a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como aqueles habilitados no prazo legal via incidente nos termos do artigo 8º do mesmo diploma normativo, cuja apuração, em ambos os casos, é de competência do Administrador Judicial.

12. No entanto, em atenção as especificidades de determinados créditos sujeitos ao regime recuperacional e as negociações advindas da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, se faz necessária a criação de subclasse de **Créditos Quirografários** com nova previsão de pagamento.

13. Assim, os **Créditos Quirografários** limitados a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), serão pagos com carência de 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deságio de 30% (trinta por cento) e em 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas; juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

14. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Aditivo ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados **Créditos Retardatários** e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos no Plano originário para a classe na qual os devam ser habilitados e incluídos.

15. Na hipótese de **modificação do valor** de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores Quirografários por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito, se superior ao limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) deverá ser pago nos termos previstos no Plano originário.

16. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a **reclassificação** de qualquer dos **Créditos Quirografários**, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano originário.

17. Para fins de **quitação**, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditivo ou no Plano originário acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa,

irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

18. No mais, fica estabelecido que a Recuperação Judicial será **encerrada** conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

IV. CONCLUSÃO

19. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial se encontra em consonância com princípios da Lei nº 11.101/2005, sobretudo na adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

20. O modificativo atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da Lei Recuperacional, uma vez que expõe os meios de recuperação de maneira pormenorizada no documento. De igual maneira, as condições apresentadas aos credores se encontram em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

21. **Permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no Plano originalmente apresentado e, de igual modo, as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste Aditivo.**

22. O controle de legalidade das demais Cláusulas do Plano, a ser realizado oportunamente pelo magistrado, **haverá de ser feito tão somente no momento da homologação de seus termos**, após a aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

23. No mais, o Plano De Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula a Recuperanda e todos os credores listados no procedimento concursal aos seus termos, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

24. *In fine*, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR – OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2024.

ANTONIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

THÁLITA MONTANHA

OAB/SP 221.552

BERNARDO SILLOS

OAB/RJ 251.109